



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
PREGÃO Nº. 0018/2025	Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no atendimento à Rede Municipal de Ensino, no ano letivo de 2025.	
PROCESSO Nº.: 173/2025		

PARECER

A Comissão de Contratação municipal remete a esse Assessor Jurídico, certame licitatório na modalidade **Pregão**, nos termos da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal nº 011/2024, com objetivo de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no atendimento a Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2025, **conforme quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termos de Referência**.

Trata-se de empreender a análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da legalidade do presente procedimento, instaurado para a contratação acima descrita, pela modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sendo o total estimado em **R\$ 2.846.781,31** conforme PLANILHA em ANEXO ao Edital.

Relatou o setor de Protocolo, aos 17/01/2025, que a secretaria requisitante instaurou o processo através de memorando financeiro, tendo sido apresentado em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto, seus componentes, suas características e necessidades. Em seguida, em fl. 20/45, acostou Estudo Técnico Preliminar.

Há o Termo de Referência definitivo em fls. 174 e seguintes, sendo afirmado pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.

Destaca-se do ETP a necessidade de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento da aprendizagem, com o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Observa-se o atendimento às diretrizes do Estudo Técnico, sendo aprovado o referido pela Secretária requisitante, dando-se prosseguimento ao procedimento em questão.

Pela Diretoria do Departamento de Compras em fls. 288/289, foi DECLARADO que esse tipo de aquisição não foi contratado no presente exercício financeiro. Outrossim, foi DECLARADO pelo mesmo setor que os preços cotados no presente processo estão dentro do valor de mercado.

Foi providenciada a Reserva Orçamentária por cada um dos setores interessados, cf. se observa de fl. 290, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Pela Gestora do Fundo Municipal de Educação, fls. 292, foi Ratificado a prosseguimento do presente processo licitatório.

PROCESSO Nº. 173/25
FLS. 340 ASS. 

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação com o planejamento do municipal e com as leis correspondentes, e sido o preço estimado nos termos dos critérios que estabelece o art. 23 do mesmo diploma legal.

O Edital, ao que se observa em princípio, demonstra contemplar os preceitos insertos exigidos na nova Lei de Licitações. Não se pode olvidar que deve a requisitante atentar para os critérios de aceitação, cabendo à mesma a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e analisar o julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

A minuta da Ata de Registro de Preços, s.m.j.v., preenchem os requisitos exigidos nos Artigos 89 e seguintes da Lei 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto e, vigorará por 12 (doze) meses.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste parecer que **possui caráter meramente opinativo**, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

Por todo o exposto, entendemos que a fase preparatória transcorreu com a observância dos preceitos legais, restando aprovado o exame prévio do referido procedimento licitatório, assim como a minuta *sub examen* e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ao que se observa, salvo melhor juízo de valor, o procedimento administrativo vem sendo conduzido dentro dos ditames legais, razão pela qual, atendidas todas as sugestões acima, a assessoria jurídica opina favoravelmente ao seu prosseguimento.

É o parecer!

Cordeiro, aos 11 dias do mês de março de 2025.


JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877